

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
35/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Agostinho Matos, da Casa da Sé, contra o Jornal da Beira, a propósito da publicação de um texto intitulado “Legalização da Casa da Sé/Processo coloca pontos nos iis”

Lisboa
20 de Dezembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 35/CONT-I/2011

Assunto: Queixa de Agostinho Matos, da Casa da Sé, contra o Jornal da Beira, a propósito da publicação de um texto intitulado “Legalização da Casa da Sé/Processo coloca pontos nos iis”

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, no dia 2 de Setembro de 2011, uma queixa de Agostinho Matos contra o Jornal da Beira, pela publicação, no dia 25 de Agosto de 2011, de uma peça jornalística com o título “Processo coloca pontos nos iis”.
2. O Queixoso entende que “apenas um terço do conteúdo diz respeito ao assunto que lhe dá título”.
3. Alega que a peça, pelo modo como se encontra estruturada, não “observa o rigor e a objectividade devidos à informação”.
4. Argumenta que “[n]ão é em parte alguma explicada a origem e as causas do assunto para a Câmara declinar responsabilidades resultando num claro incumprimento do dever do Jornal da Beira de informar com rigor e isenção. Que responsabilidades? Afinal qual o problema? Qual a razão da origem deste dossier?”.
5. Afirma que “[o] Jornal da Beira não procurou nem esta informação, nem outras de importância maior para o esclarecimento e cumprimento do dever de informação”.
6. Acrescenta que “[a] Casa da Sé não é nunca apresentada”, não sendo igualmente referido “[o] que é”, nem onde se encontra localizada, ainda para mais, reforça, quando se trata de “um Hotel de Charme aberto há poucas semanas”.
7. Refere ainda que “[a] audição das partes atendíveis no caso em apreço é ausente”, não ocorrendo qualquer “referência à posição da Casa da Sé, nem do técnico referido”.

8. Considera, assim, que “[e]xiste (...) um desonesto intuito de abusar da boa-fé do público sem ouvir as partes com interesses atendíveis”.
9. Deste modo, conclui que “[o]mitindo estas perspectivas, negando o exercício das funções com o profissionalismo exigível, não é possível uma plena compreensão do assunto por parte dos leitores o que resulta numa peça amadora, mal conseguida, confusa e muito incompleta”.
10. Conclui o Queixoso, resumindo, “que a conduta do Jornal da Beira é reprovável: não redigiu os factos com rigor e exactidão, nem os interpretou com honestidade, nem os factos são comprovados, nem ouviu as partes com interesses atendíveis no caso”.
11. O Queixoso afirma a sua intenção de abdicar “do recurso ao direito de resposta nos termos legais”.
12. O Queixoso declara ainda que “[e]ste artigo foi também publicado num outro jornal local, com uma outra assinatura, ‘A. Rodrigues’, tratando-se da mesma pessoa”.

II. Posição do Denunciado

13. Notificado para apresentar, querendo, oposição à presente queixa, o Denunciado alega que a “informação relativamente à ‘Casa da Sé’ tem todos os ingredientes”.
14. Afirma que “[o] texto foi construído por base no que foi colhido numa sessão pública de todo o executivo da Câmara Municipal de Viseu, e, no mesmo dia, na conferência de imprensa onde o presidente da Câmara Municipal de Viseu ‘explora’ alguns dos temas desenvolvidos na reunião e responde a questões dos jornalistas sobre os elementos de trabalho que apresentou ou a olhos que lhe são colocados”.
15. Neste caso porém, acrescenta, com a novidade de o “Dr. Fernando Ruas ter lido um ofício, que cedeu à comunicação social”, e que o Denunciado anexa à sua oposição.
16. O Denunciado afirma ainda:
“Tudo ‘preto no branco’, pelo que não seria necessário ouvir ninguém. Aliás, em conferência de imprensa, por norma, isso nunca se faz. Se alguém tem que responder pelo que disse é a outra parte e não nós. A ela devem ser imputadas as informações, movendo para o efeito uma conferência de imprensa. O abdicar do ‘direito de resposta’ é sintomático, quanto à falta de razão que assiste à ‘Casa da Sé’”

17. Esclarece o Denunciado que o jornalista que assina a peça não possui qualquer contrato de exclusividade com o Jornal da Beira.

18. Pelo que, conclui, “os pontos principais foram relatados pelo nosso jornalista e estão perfeitamente identificados no texto, assumindo, da nossa parte, que se trata de uma queixa inócua e sem qualquer fundamento”.

19. O Denunciado anexou ainda cópias de mensagens de correio electrónico trocadas entre o “jornalista [que assina a peça em apreço] e o Sr. Nuno Polónio, (...) assessor de imprensa da ‘Casa da Sé’, ‘autor-confesso’ do texto que chegou à ERC”.

III. Outras diligências

20. Tendo sido apurado que uma peça jornalística similar fora publicada no jornal Notícias de Viseu, optou-se por estender a análise ao referido jornal, convidando-o a pronunciar-se sobre o assunto.

21. O Notícias de Viseu, na sua comunicação junto desta Entidade, confirma a publicação da peça assinada por “A. Rodrigues Bispo, tratando-se na verdade do mesmo jornalista profissional que tem o nome de António Rodrigues, [e que] assina para o Jornal da Beira R. Bispo e para o Notícias de Viseu A. Rodrigues”.

22. Entende não existir “qualquer falta de honestidade em fazer textos, em partes diferentes, usando nomes e sobrenomes que pertencem à mesma pessoa”.

23. Defende que “[n]a estrutura jornalística somente compete ao autor escrever sobre o ponto de vista em como a analisou e em função dos dados que lhe foram fornecidos”.

24. Acrescenta ainda que “[o] jornalista considerou tratar-se de entidades responsáveis para divulgar o motivo que deu lugar à conferência de imprensa, e daí que, certamente, sem menosprezar qualquer direito, ouvir a outra parte que, de resto, não está individualizada, já que poderá haver inclusive várias Casas da Sé”.

25. Alega o Notícias de Viseu que “[a] notícia está no que foi apresentado na conferência de imprensa sem qualquer criatividade do jornalista”.

26. Acrescenta por fim que “a Casa da Sé deveria ter dado o respectivo esclarecimento perante as palavras que a edilidade vieense transmitiu, o que na verdade não fez”.

IV. Descrição

§ Jornal da Beira

27. A peça em apreço, com o antetítulo “Legalização da Casa da Sé” e título “Processo coloca os pontos nos iis”, foi publicada no dia 25 de Agosto de 2011. Retrata duas reuniões públicas, nomeadamente uma sessão pública com todo o executivo e uma conferência de imprensa com o presidente da autarquia.

28. A peça encontra-se dividida por 5 partes/secções, devidamente encimadas por um entretítulo, com excepção da primeira parte.

29. Começa-se por afirmar, no *lead*, que “[a] Câmara Municipal de Viseu alijou quaisquer responsabilidades sobre a ‘Casa da Sé’ – um Hotel de Charme – Turismo Habitação em pleno Centro Histórico –, afirmando que, se houve lapsos, foram do proprietário/promotor do investimento, através do técnico que arranjou. Fernando Ruas disse que ‘o emprego é importante’ mas através de um percurso legal”.

30. De seguida informa-se que, “para colocar os pontos nos iis, foi elaborado um dossiê que posteriormente se enviou a todas as entidades que tiveram conhecimento do caso por parte do promotor (e lido aos jornalistas presentes na reunião pública da CMV – Jornal da Beira e Diário de Viseu) para que ‘não possam restar quaisquer dúvidas’, embora se pretenda agora solucionar um problema ‘criado e a que a CMV é totalmente alheia’”.

31. No seguimento da segunda parte da peça informativa, encimada pelo título “Alterações durante a construção...”, reporta-se que consta do ofício “que ‘não foram os serviços técnicos da Câmara que introduziram as alterações durante a construção do edifício’”.

32. Acrescenta-se que “[o] extenso ofício esclarece todo o assunto, afirmando-se que à Câmara não cabem quaisquer responsabilidades na situação criada”.

33. Nas secções seguintes são reportados outros casos discutidos nas duas sessões públicas promovidas pela autarquia.

§ Notícias de Viseu

34. No mesmo dia, 25 de Agosto de 2011, foi publicada no jornal Notícias de Viseu uma peça quase idêntica à supra descrita. As diferenças, sendo ténues, não implicam qualquer alteração significativa de conteúdo:

- a) O título, que no Notícias de Viseu é “Foram colocados os pontos nos ‘iis’”, e o antetítulo mantêm-se;
- b) Ausência de entretítulos na versão do Notícias de Viseu; o parágrafo final da peça publicada no Jornal da Beira não se encontra na do Notícias de Viseu;
- c) Ligeiras diferenças ao nível da pontuação e da construção frásica e substituição de algumas palavras por sinónimos, como é o caso da palavra “alijou”, presente na versão do Jornal da Beira (cfr. Ponto 29), mas que na peça do Notícias de Viseu é substituída por “declinou”.

35. Por fim, e a título de exemplo, ao contrário do *lead* da peça do Jornal da Beira, note-se que o da versão exibida no Notícias de Viseu não inclui qualquer elemento informativo sobre a “Casa da Sé” para além da sua designação:

“A Câmara Municipal de Viseu declinou quaisquer responsabilidades sobre a ‘Casa da Sé’, afirmando que se houve lapsos foram da parte do proprietário/promotor do investimento, através do técnico que arranjou. Fernando Ruas disse que ‘o emprego é importante’ mas através de um percurso legal”.

V. Normas aplicáveis

36. A ERC é competente para se pronunciar acerca dos factos em causa, dado que o artigo 6º, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, (doravante, EstERC) determina que estão sujeitos à supervisão e regulação todas “as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem”.

37. Também o artigo 7º, alínea d), dos EstERC, estatui como uma das competências a prosseguir pela ERC “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”, incumbindo ainda a esta Entidade “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” (artigo 8º, alínea d), dos EstERC).

38. O artigo 24º, n.º 3, alínea a), do mesmo diploma, confere também competência ao Conselho Regulador da ERC para “fazer respeitar os princípios e os limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

39. Atente-se ao disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa que determina que “a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação”.

40. Finalmente, o artigo 14º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, atribui ao jornalista o dever de “informar com rigor e isenção”, dever esse que também está consagrado no ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, o qual determina que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.”

VI. Análise e fundamentação

41. As peças informativas em apreço noticiam as declarações do executivo camarário de Viseu expressas numa reunião pública, numa conferência de imprensa e num ofício lido e entregue aos jornalistas. A apreciação remete na sua generalidade para a análise do cumprimento do dever de rigor informativo das peças. Trata-se, assim, no que respeita ao conteúdo referente à ‘Casa da Sé’ patente nas peças, aferir da clareza e do rigor na exposição dos factos noticiados.

- 42.** As peças abordam o processo da Casa da Sé, informando da posição da Câmara Municipal de Viseu sobre o mesmo, expressa pelo seu presidente e por ofício da autarquia (cfr. Ponto 30).
- 43.** A exposição, porém, não fornece qualquer contextualização sobre a natureza do assunto em causa, de modo a compreender-se as questões controversas relacionadas com a legalização da ‘Casa da Sé’. De facto, a sua leitura não permite ao leitor pouco familiarizado com o assunto compreender a abrangência e natureza do diferendo.
- 44.** Saliente-se que no que se refere à peça publicada no Jornal da Beira não assiste razão ao Queixoso quando refere que a Casa da Sé não é apresentada, nem é referida a sua localização, uma vez que a peça apresenta a Casa da Sé como “um Hotel de Charme – Turismo habitação em pleno Centro Histórico” (cfr. Ponto 29).
- 45.** Pelo contrário, na peça exibida no Notícias de Viseu, a apresentação da ‘Casa da Sé’ encontra-se reduzida à referência do nome, limitando a capacidade de interpretação do assunto, nomeadamente para o leitor não familiarizado com o mesmo (cfr. Ponto 35).
- 46.** Note-se ainda que a peça exibida pelo Jornal da Beira afirma que o “processo coloca os pontos nos iis” e que “[o] extenso ofício esclarece todo o assunto”, conferindo assim um alcance ao ofício da câmara que coloca esta entidade como a única fonte capaz de esclarecer a verdade dos factos. Já no que se refere à peça publicada no Notícias de Viseu, apenas o título afirma que “Foram colocados os pontos nos ‘iis’.
- 47.** Ora, a projecção da versão da autarquia nos moldes em que se verifica não contribui para uma exposição mais rigorosa e isenta dos factos, na medida em que não considera a posição da outra parte atendível no processo, seja através da sua participação directa na peça, seja através de uma melhor contextualização do diferendo.
- 48.** Importa, pois, sublinhar que, apesar de as informações constantes das peças em apreço terem sido recolhidas numa reunião pública do executivo e numa conferência de imprensa do presidente da autarquia, tal não obstará a que o jornal pugnassem por uma melhor diversificação das suas fontes de informação em benefício da prossecução do princípio de rigor informativo a que se encontra vinculado.
- 49.** Finalmente, e no que se refere à questão de saber se “é honesto a mesma pessoa assinar, em dois órgãos de comunicação social diferentes, usando identificação distinta”, cumpre esclarecer o Queixoso que, nos termos do artigo 6º dos EstERC, a esta Entidade

apenas incumbe supervisionar e fiscalizar as **entidades** que prosseguem actividades de comunicação social e não a conduta dos jornalistas que nelas colaborem, pelo que, querendo, se aconselha a colocar tal questão à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

VII. Deliberação

Analisada uma queixa subscrita por Agostinho Matos, da Casa da Sé, contra o Jornal da Beira, a propósito da publicação de um texto intitulado “Legalização da Casa da Sé/Processo coloca pontos nos iis”, e tendo-se apurado que o jornal Notícias de Viseu publicou uma peça similar, o Conselho Regulador, ao abrigo dos artigos 7º, alínea d), 8º, alínea d), 24º, n.º 3, alínea a), e 64º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Instar o Jornal da Beira e o jornal Notícias de Viseu a assegurarem, doravante, um maior rigor no cumprimento dos princípios ético-legais exigíveis no tratamento noticioso dos factos, designadamente no que respeita à contextualização dos acontecimentos relatados e à diversificação das suas fontes de informação, respeitando o princípio do rigor informativo, em cumprimento do artigo 3º da Lei de Imprensa.

São devidos encargos administrativos nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, no montante de 4,5 Unidades de Conta (v. Anexo V do referido diploma legal, verba 28).

Lisboa, 20 de Dezembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes